

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021028-42.2024.5.04.0003

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo de petição que discute a inclusão de honorários advocatícios na execução individual de sentença coletiva, argumentando que a execução individual é ação autônoma e que os honorários são devidos. 2. A Seção Especializada entende que os honorários deferidos na ação coletiva não pertencem ao exequente individual nem aos advogados que promovem a execução individual. 3. O crédito de honorários não deve ser incluído na conta, tampouco cobrado nos autos da execução individual. 4. Agravo de petição do exequente desprovido. 5. Dispositivos relevantes citados: art. 791-A da CLT; art. 85, §1º, do CPC. 6. Jurisprudência relevante citada: Tema Repetitivo 973 do STJ; Súmula 345 do STJ; Orientação Jurisprudencial nº 54 da SEx do TRT da 4ª Região.

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. HORAS NOTURNAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Agravo de petição que discute a reforma da decisão homologatória dos cálculos em relação às horas noturnas, alegando divergências nas quantidades apuradas. 2. A magistrada rejeitou os embargos à execução, fundamentando que a apuração das horas noturnas foi realizada a partir de critérios compatíveis com os documentos disponíveis, especialmente diante da ausência de registros completos de jornada e da inexistência de discriminação expressa das quantidades nos recibos salariais. 3. O executado não demonstrou, de forma técnica e precisa, a existência de erro material ou excesso de execução, limitando-se a apresentar cálculo próprio desacompanhado de elementos que indiquem a inconsistência na conta homologada. 4. O executado juntou o relatório analítico das horas noturnas apenas depois da conta apresentada, sem apontar as incoerências existentes na conta homologada. 5. Decisão de origem mantida.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021028-42.2024.5.04.0003

RELATÓRIO

As partes, inconformadas com a decisão do ID. c8af0ec, apresentam recurso.

O **exequente** interpõe agravo de petição no ID. b7440bc. Busca a reforma do julgado, alegando autonomia dos honorários advocatícios na execução individual de sentença coletiva.

O **executado**, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., interpõe agravo de petição no ID. 33bcafc. Busca a reforma do julgado quanto ao cálculo das horas noturnas.

Com as contraminutas do exequente no ID. 70b2936 e do executado no ID. 42d38e1, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

I - AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

I.1. AUTONOMIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA

O exequente aduz que o cálculo homologado não incluiu os honorários advocatícios postulados. Cita a sentença do juízo de primeiro grau, que entendeu que o art. 791-A da CLT estabelece que os honorários são devidos no processo de conhecimento, não contemplando a fase executiva como hipótese autônoma de incidência da verba honorária. Argumenta que tal entendimento contraria a jurisprudência dos Tribunais

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021028-42.2024.5.04.0003

Superiores, que reconhecem a autonomia dos honorários nas execuções individuais de sentença coletiva e sustenta que a execução individual é ação autônoma, que exige nova atuação técnico-jurídica.

Cita o Código de Defesa do Consumidor, o Tema Repetitivo 973 do STJ e a Súmula 345 do STJ para embasar sua argumentação. Afirma que a decisão agravada contraria o art. 85, §1º, do CPC e o art. 791-A da CLT. Aponta julgados do TST que reconhecem a autonomia dos honorários. Requer a reforma da decisão agravada, com o reconhecimento do direito aos honorários advocatícios na execução individual de sentença coletiva, fixando-os em 15% sobre o valor atualizado da execução, nos termos do art. 791-A da CLT e do artigo 85, §1º, do CPC, ou, subsidiariamente, em percentual não inferior a 5%.

Sem razão, contudo.

Trata-se a presente da execução individual de sentença proferida nos autos de ação coletiva de nº 0020712-76.2017.5.04.0002, na qual foram deferidos honorários advocatícios aos procuradores do Sindicato autor.

O posicionamento desta Seção Especializada sobre a matéria aponta no sentido de que os honorários deferidos na ação coletiva não pertencem ao exequente individual nem aos advogados que promovam a execução individual, ainda que se tratem dos mesmos procuradores que atuaram na ação coletiva. Logo, tal crédito não deve ser incluído na conta, tampouco cobrado nos autos da execução individual.

Colaciono, nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA SUCESSÃO EXEQUENTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. 1. Os honorários dos advogados que patrocinaram a causa coletiva lá devem ser executados, não possuindo a sucessão exequente legitimidade para a sua

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021028-42.2024.5.04.0003

cobrança, ainda que representada pelos mesmos advogados. 2. Embora esta julgadora entenda razoável o pleito, por decorrerem os honorários da própria cobrança, o entendimento consolidado deste Colegiado é de que devem ser cobrados de forma única no feito principal. 3. Negado provimento, no tópico. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021178-14.2024.5.04.0006 AP, em 24/10/2025, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA SUCESSÃO EXEQUENTE. APURAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Não cabe a apuração dos honorários sucumbenciais deferidos ao sindicato reclamante em ação coletiva por meio de execução individual proposta pela sucessão exequente beneficiada pela condenação principal. Adoção da Orientação Jurisprudencial nº 54 e de precedentes da SEEx. Agravo de petição não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020749-47.2024.5.04.0006 AP, em 12/09/2025, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS ARBITRADOS EM AÇÃO COLETIVA. INTERVENÇÃO DO SINDICATO EM EXECUÇÃO EM AÇÃO INDIVIDUAL. Situação em que a apuração dos honorários assistenciais fixados em favor do sindicato na ação coletiva não deve ser incluída na execução individual. Agravo de petição interposto pelo sindicato, terceiro interessado, a que se dá provimento parcial. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020557-57.2024.5.04.0025 AP, em 14/03/2025, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda)

Frente ao exposto, nego provimento ao agravo de petição do exequente.

II - AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO

PRELIMINARMENTE

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021028-42.2024.5.04.0003

II.1. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. ARGUIÇÃO EM CONTRAMINUTA

A parte exequente, em contraminuta, invoca preliminar de não conhecimento do recurso, por ausência de ataque aos fundamentos da decisão agravada. Postula a aplicação da Súmula 422 do TST.

Sem razão.

Registro que não é necessário que os fundamentos do recurso sejam inéditos. É exigível, isso sim, como pressuposto de admissibilidade recursal, a precisa identificação do objeto e das razões da inconformidade da agravante, no necessário confronto com os fundamentos da decisão.

Vejo que os fundamentos utilizados no agravo de petição do executado guardam pertinência com a sentença agravada (ID c8af0ec). Dessa forma, mostram-se satisfeitos tanto o art. 1.010, III, do CPC/2015, de aplicação subsidiária, quanto a Súmula no 422 do TST.

Rejeito, portanto, a arguição de não conhecimento do agravo de petição.

MÉRITO

II.2. HORAS NOTURNAS

O executado alega que a decisão que homologou os cálculos deve ser reformada quanto às horas noturnas. Menciona que as divergências restringem-se às quantidades de horas noturnas apuradas. Explica que, por um lapso, o relatório analítico de horas noturnas não foi anexado ao processo no momento da juntada dos cálculos, sendo apresentado somente depois. Afirma que apurou as exatas horas com labor noturno para a realização dos cálculos e apresenta um quadro comparativo entre os valores homologados e os cálculos reconhecidos como corretos em 27/11/2025. Requer a total procedência do agravo de petição.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021028-42.2024.5.04.0003

A magistrada da origem rejeitou os embargos à execução, fundamentando a decisão agravada nos seguintes termos (ID c8af0ec):

*"[...] Examinando os autos, verifico que **a apuração das horas noturnas na conta de liquidação homologada foi realizada a partir de critérios compatíveis com os documentos disponíveis, especialmente diante da ausência de registros completos de jornada e da inexistência de discriminação expressa das quantidades nos recibos salariais.***

*Ademais, **constato que o embargante não logrou demonstrar, de forma técnica e precisa, a existência de erro material ou excesso de execução,** limitando-se a apresentar cálculo próprio desacompanhado de elementos que indiquem a inconsistência na conta homologada.[...]"*

Analiso.

A impugnação apresentada pelo executado mostra-se genérica, tratando-se da mera reprodução dos argumentos trazidos nos embargos à execução (ID 5bb6086). Não indica, de maneira específica, o equívoco encontrado nos cálculos homologados, limitando-se a afirmar que as quantidades de horas noturnas não estão corretas. Esclarece que juntou aos autos o relatório analítico das horas noturnas apenas depois da conta apresentada, conforme documento de ID 3f3a7fc, em relação ao qual também não aponta as incoerências existentes na conta homologada.

Diante desse contexto, mantenho a decisão da origem por seus próprios fundamentos, negando provimento ao agravo de petição do executado.